



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273211-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER, SEVEN ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, PRINCIPAL CONSULTORES EM GESTÃO DE CAPITAL HUMANO LTDA e RAY & BERNDTSON CONSULTORES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, são agravados VILLAS BÔAS E SALINEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2273211-17.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível)

Processo nº 1108922-22.2017.8.26.0100

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Agravantes: Ray & Berndtson Consultores em Gestão Empresarial Ltda.,
Principal Consultores em Gestão Empresarial Ltda., Seven Administração e
Representação Ltda., Winston Cintra Pegler e Ivanilce da Silva Pucci Pegler
Agravados: Villas Bôas e Salineiro Advogados e Associados e Régis Guido
Villas Bôas Villela

Voto nº 7.511

Agravo de instrumento – Execução por quantia certa – Insurgência em face das decisões que indeferiram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Gratuidade judiciária concedida aos executados quando do julgamento do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução em apenso que se estende aos autos da execução – Necessidade, contudo, de observância dos efeitos ex nunc da concessão do benefício – Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões trasladadas a fls. 18/19 e 20 (fls. 1.724/1.725 e 1.745 dos autos principais), que, nos autos de execução por quantia certa, indeferiram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os executados, ora agravantes, fazer jus à gratuidade processual, sustentando que as empresas estão inativas e que a única fonte de renda das pessoas físicas é o benefício previdenciário, cujo valor é consumido com as despesas necessárias para a subsistência.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido (fls. 52). Veio resposta (fls. 61/91).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Conforme se verifica do acórdão proferido a fls. 389/394 dos autos dos embargos à execução em apenso (nº 1110530-84.2019.8.26.0100), de relatoria do Douto Desembargador Lino Machado, o recurso de apelação interposto pelos ora executados foi provido em parte para conceder-lhes os benefícios da justiça gratuita. Vale ressaltar que, apesar da referência havida no segundo parágrafo de fls. 392, não houve a concessão do benefício apenas para o processamento da apelação, mas, sim, para o todo o processo, o que se pode concluir pelo disposto no parágrafo final de fls. 393/394, em que há expressa referência ao art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, os benefícios da gratuidade concedidos aos executados por este Tribunal nos autos dos embargos à execução em apenso devem ser estendidos ao processo de execução, observados, apenas, os efeitos *ex nunc* da concessão do benefício, o que, aliás, constou de maneira expressa no supracitado acórdão.

Posto isso, **dou provimento ao recurso, com observação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator